

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 445/85

de 10 de Julho

Considerando que o provimento do lugar de director do Museu da Guarda deverá, nos termos das disposições legais aplicáveis, recair entre assessores e técnicos superiores principais, de preferência, e sempre que possível, conservadores de museu;

Revelando-se necessário ao Instituto Português do Património Cultural, do qual depende técnica e administrativamente tal Museu, proceder com urgência ao preenchimento daquele cargo directivo;

Considerando que existem indivíduos que, apesar de devidamente habilitados com licenciatura adequada e qualificação curricularmente comprovadas, não podem ser nomeados para o cargo em questão por não reunirem as restantes condições legalmente exigidas para o efeito;

Considerando que o carácter próprio do Museu da Guarda reclama que a direcção seja assegurada por personalidade estreitamente vinculada à região e, nela, de reconhecida competência administrativa;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, congregado com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/83, de 24 de Junho, aplicável por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 207/85, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º Alargar, a título excepcional, a área de recrutamento para o lugar de director do Museu da Guarda a indivíduos não vinculados à função pública desde que habilitados com licenciatura adequada e *curriculum vitae* que demonstre possuírem as qualificações indispensáveis ao cabal desempenho daquelas funções.

2.º O despacho de nomeação deve ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura.

Assinada em 27 de Junho de 1985.

O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 20/85

de 10 de Julho

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares situadas na zona a sul de Espinho as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer na área a ela sujeita, englobando diversos

prédios do Estado afectos ao Exército, designados por «Quartel» ou «Campo de aviação de Espinho» (PM3/Espinho), «Estrada militar da carreira de tiro» (troço sul) (PM4/Espinho), «Construções na praia» (PM6/Espinho) e «Paiol de Espinho» (PM7/Espinho);

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando que sobre os terrenos limítrofes do campo de tiro de Espinho (PM1/Espinho), contíguo aos prédios agora referidos, está já estabelecida servidão militar pelo Decreto n.º 46 411, de 29 de Junho de 1965, a qual engloba, também, a parte da estrada militar da carreira de tiro (PM4/Espinho) não abrangida por este decreto;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964, da Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967, e da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares sitas na freguesia de Paramos, do concelho de Espinho, abrangendo duas zonas distintas:

1) Uma primeira zona limitada da seguinte forma:

a) A norte, leste, sudeste e sul, por uma linha poligonal paralela aos limites das instalações militares e distantes destes 50 m, com excepção do troço da pista que, a norte, ultrapassa os limites do prédio do Estado afecto ao Exército, em que a distância no topo e para cada um dos lados da pista é de 60 m;

b) A oeste, pela orla marítima até ao Caminho Velho ou Caminho do Mar e, a partir deste Caminho, por uma linha poligonal paralela aos limites do prédio do Estado afecto ao Exército e distante 50 m, até encontrar a poligonal iniciada a norte;

2) Uma segunda zona limitada da seguinte forma:

a) A norte, pelo limite sul do prédio do Estado afecto ao Exército designado por «Campo de tiro de Espinho» (PM1/Espinho);

b) A leste e sudeste, por uma linha poligonal paralela aos limites da primeira zona de servidão definida no n.º 1) deste artigo e dela distante 70 m, prolongando-se para sudoeste até encontrar, junto às instalações do Aero Clube da Costa Verde, os limites da primeira zona de servidão, com a qual passa a ser coincidente;

c) A sudeste e sul, coincidente com os limites da primeira zona de servidão militar referida no n.º 1);

d) A oeste, acompanhando a orla marítima até encontrar os limites do prédio do Estado afecto ao Exército designado por «Campo de tiro de Espinho» (PM1/Espinho), a norte;

- 3) As áreas de terreno correspondentes a arruamentos previstos entre parcelas, bem como as dos troços da estrada do Vouga, do Caminho Velho ou Caminho do Mar e do Caminho da Praia, todas elas encravadas no prédio do Estado afecto ao Exército e pertencentes à Junta de Freguesia de Paramos, as quais vão assinaladas na carta topográfica a que se refere o artigo 7.º deste diploma, estão, para todos os efeitos, incluídas na primeira zona de servidão militar, descrita no n.º 1) deste artigo.

Art. 2.º As áreas descritas nos n.ºs 1) e 3) do artigo anterior ficam sujeitas à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Junho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade competente, a execução dos trabalhos e ou as actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou de aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
- d) Plantação de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis que possam prejudicar a segurança das instalações;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Instalações de linhas de energia eléctrica, ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;
- h) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- i) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- j) Movimento ou permanência de peões, de semoventes e de veículos nas áreas terrestres de serviços respeitantes à pista do campo de aviação;
- l) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, afectar a segurança e ou eficiência da navegação aérea e das instalações militares ou de apoio à aviação civil.

Art. 3.º A área descrita no n.º 2) do artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Junho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade competente, a execução dos trabalhos e ou as actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquá-

licas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis que possam prejudicar a segurança das instalações;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- e) Instalação de linhas de energia eléctrica, ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;
- f) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, afectar a segurança e ou a eficiência da navegação aérea e das instalações militares ou de apoio à aviação civil.

Art. 4.º Na segunda zona de servidão militar, descrita no n.º 2) do artigo 1.º, são dispensadas de licença as construções cuja altura não exceda um piso.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, chefia ou direcção das unidades ou estabelecimentos militares ali instalados, ao comando da Região Militar do Norte e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 7.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas em planta, na escala de 1/2000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- 1) Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- 2) Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (Divisão de Logística);
- 3) Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- 4) Quatro ao Comando da Região Militar do Norte (3.ª Repartição);
- 5) Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
- 6) Uma ao Ministério do Equipamento Social;
- 7) Duas ao Ministério da Administração Interna.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Carlos Montez Melancia.

Assinado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

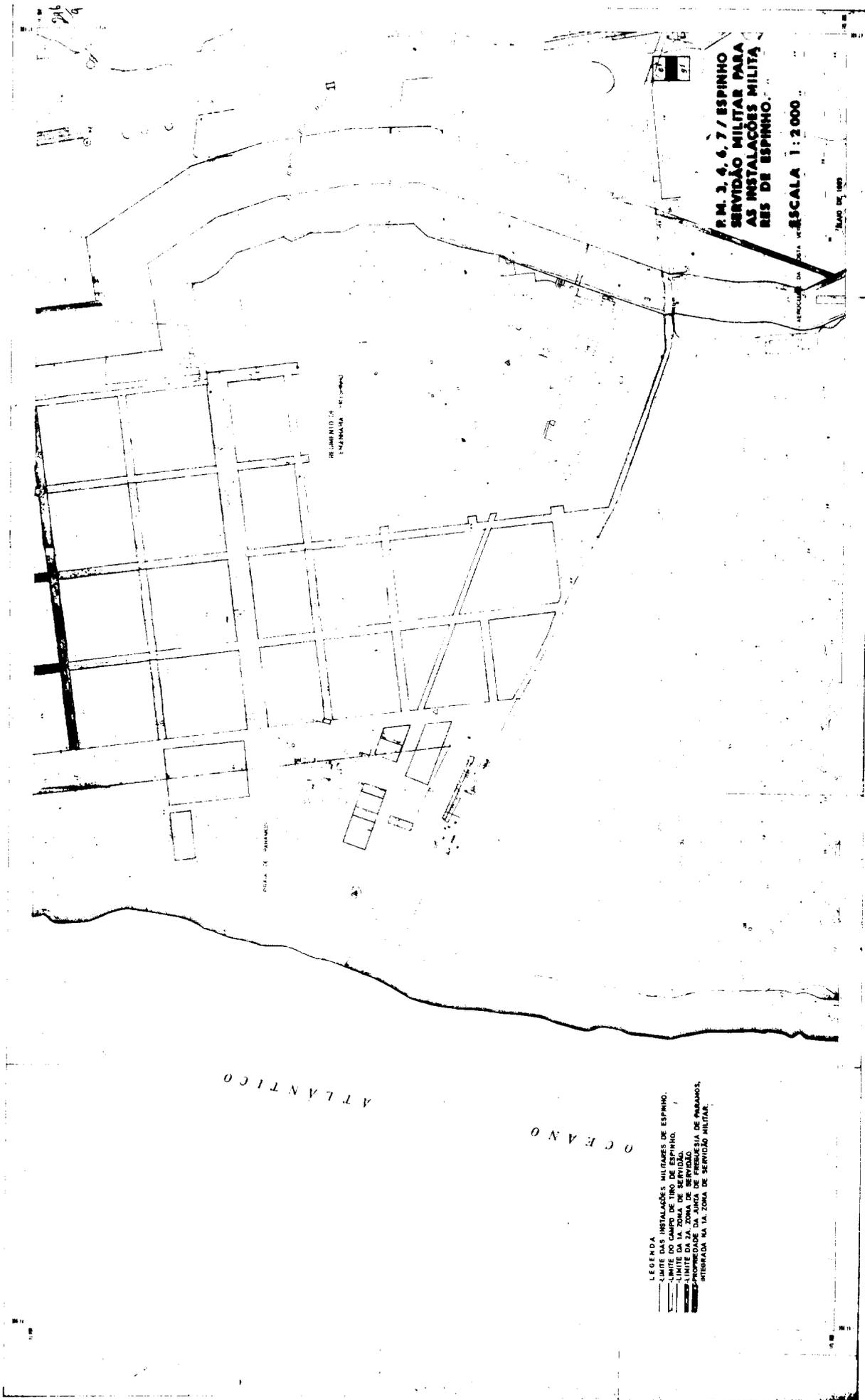


LEGENDA
— LIMITE DAS INSTALAÇÕES MILITARES DE ESPINHO.
- - - LIMITE DO CAMPO DE TIRO DE ESPINHO.
— LIMITE DA ZONA DE SERVIÇÃO.
- - - LIMITE DA ZONA DE SERVIÇÃO DE PAFANOS.
- - - PROPRIEDADE DA JUNTA DE FREGUESIA DE PAFANOS.
- - - INTEGRADA NA ZA ZONA DE SERVIÇÃO MILITAR.

P.M. 3, 4, 6, 7 / ESPINHO
SERVIÇÃO MILITAR PARA
AS INSTALAÇÕES MILITARES DE ESPINHO.
ESCALA 1 : 2.000

MAGO DE 1983

1:2000



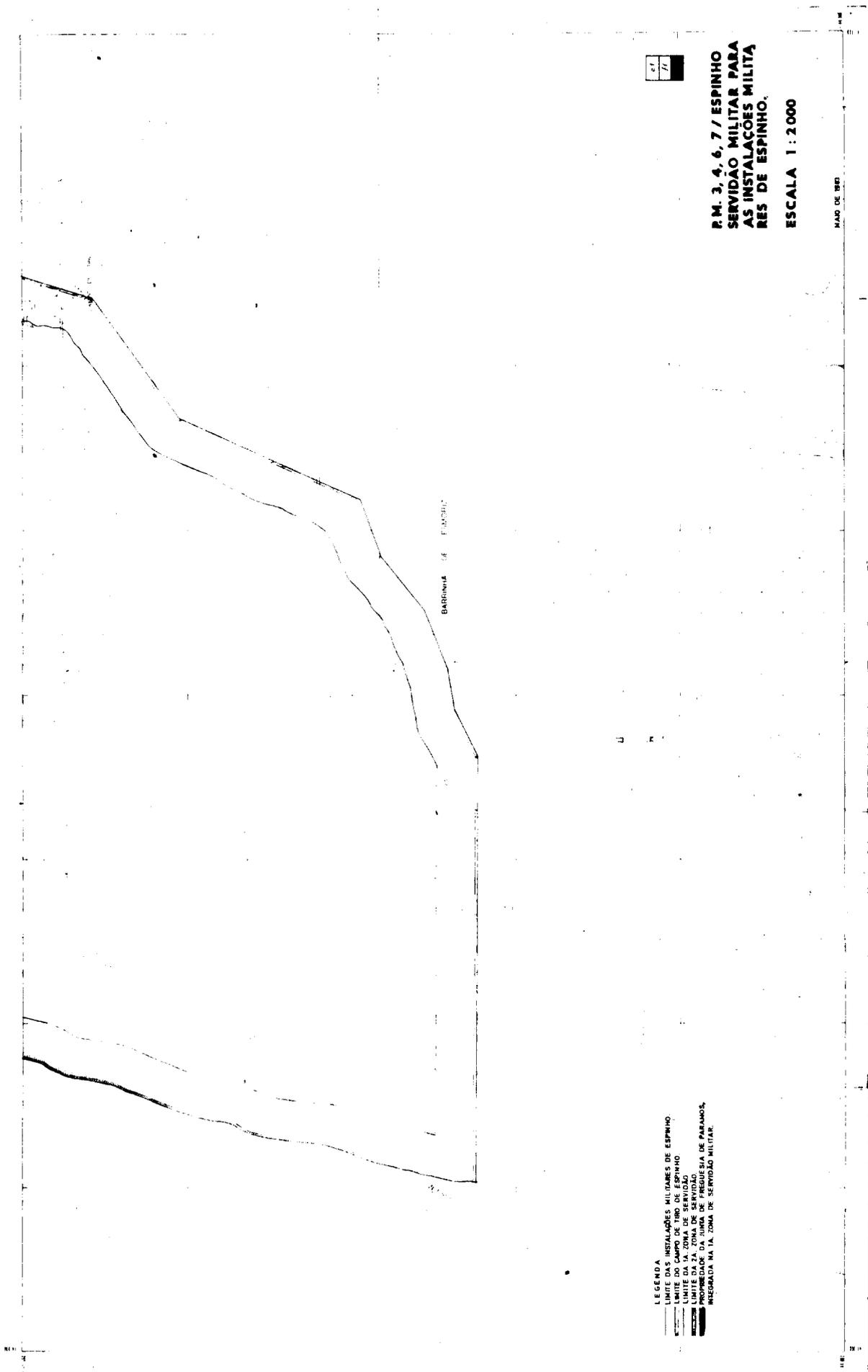
LEGENDA
 - - - - - LIMITE DAS INSTALAÇÕES MILITARES DE ESPINHO.
 - - - - - LIMITE DO CAMPUS DE BARCELLOS.
 - - - - - LIMITE DA 1.ª ZONA DE SERVIÇÃO.
 - - - - - LIMITE DA 2.ª ZONA DE SERVIÇÃO.
 - - - - - LIMITE DA 3.ª ZONA DE SERVIÇÃO.
 - - - - - INTERIORIZADA NA 1.ª ZONA DE SERVIÇÃO MILITAR.

P.M. 3, 4, 6, 7 / ESPINHO
 SERVIDÃO MILITAR PARA
 AS INSTALAÇÕES MILITARES
 DE ESPINHO.

ESCALA 1:2000

MAIO DE 1980

OCEANO ATLANTICO



P.M. 3, 4, 6, 7 / ESPINHO
SERVIDÃO MILITAR PARA
AS INSTALAÇÕES MILITA
RES DE ESPINHO.

ESCALA 1 : 2000

MAIO DE 1985

LEGENDA
— LIMITE DAS INSTALAÇÕES MILITARES DE ESPINHO
- - - LIMITE DO CAMPO DE TIRO DE ESPINHO
- - - LIMITE DA ZONA DE SERVIÇO
- - - LIMITE DA ZONA DE SERVIÇO
- - - PROPRIEDADE DA JURTA DE FREGUESIA DE PARAMOS,
INTEGRADA NA TA. ZONA DE SERVIÇO MILITAR.